



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.002 - AL (2014/0060127-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : EDUARDO CÍCERO ROMÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. OCORRÊNCIA. DESENTRANHAMENTO DA DECISÃO E DO ARESTO CONFIRMATÓRIO. PROVIDÊNCIA ADEQUADA, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENTENDIMENTO QUE DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF. MODIFICAÇÃO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, reconhecida a existência de excesso de linguagem em sentença de pronúncia devidamente fundamentada, o desentranhamento e envelopamento da peça seria providência adequada e suficiente para cessar a ilegalidade, uma vez que, além de contemplar o princípio da economia processual, evita que o Conselho de Sentença sofra influência do excesso empregado pelo prolator da decisão.

2. Ocorre que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem considerado inadequada tal providência, assentando, em vários precedentes, que *a solução apresentada pelo Superior Tribunal de Justiça não só configura constrangimento ilegal imposto ao recorrente mas também dupla afronta à soberania dos veredictos assegurada à instituição do júri, tanto por ofensa ao Código de Processo Penal, conforme se extrai do art. 472, alterado pela Lei n. 11.689/2008, quanto por contrariedade ao art. 5º, inc. XXXVIII, c, da Constituição da República*, uma vez que o acesso à decisão de pronúncia constitui garantia assegurada legal e constitucionalmente, de ordem pública e de natureza processual, cuja disciplina é de competência privativa da União. Concluindo, daí, que a providência adequada é a anulação da sentença.

3. Considerando-se que tal posição já está consolidada, não há outra solução senão acompanhar a tese firmada na Suprema Corte, sob o risco de que, postergada tal providência, outros julgados deste Superior Tribunal venham a ser cassados, gerando efeitos maléficos na origem, sobretudo o atraso dos feitos relacionados ao Tribunal do Júri.

4. No caso dos autos, há evidente excesso de linguagem na sentença de pronúncia. Reconhecida a ilegalidade, deve ser anulada a decisão, com a determinação de que outra seja prolatada, sem o vício apontado.

5. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de abril de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.002 - AL (2014/0060127-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Eduardo Cícero Romão** contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial (fls. 186/193):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. OCORRÊNCIA. DESENTRANHAMENTO DA DECISÃO E DO ARESTO CONFIRMATÓRIO.

Recurso especial parcialmente provido.

Alega o agravante que o recebimento de cópia da pronúncia, documento essencial e que deve ser entregue a cada jurado, se eivada de alguma nulidade, não deve ser desentranhada, pois poderia configurar violação do princípio da soberania dos veredictos.

Pede a reconsideração da decisão agravada, no sentido de que seja declarada a nulidade da sentença de pronúncia, ou a sua submissão ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.002 - AL (2014/0060127-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Em princípio, a decisão agravada deveria ser mantida, uma vez que guarda perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, reconhecida a existência de excesso de linguagem em sentença de pronúncia devidamente fundamentada, o desentranhamento e envelopamento da peça seria providência adequada e suficiente para cessar a ilegalidade, uma vez que, além de contemplar o princípio da economia processual, evita que o Conselho de Sentença sofra influência do excesso de linguagem empregado pelo prolator da decisão.

Nesse sentido, destaco:

[...] - *In casu*, a magistrada que encerrou o *iudicium accusationis* foi categórica em afirmar a autoria do paciente, incorrendo em inequívoco excesso de linguagem capaz de influenciar os jurados que irão compor o Conselho de Sentença. - O alegado excesso de prazo na formação da culpa resta superado, pois foi designado o julgamento do réu para o dia 25/3/2015.

- *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar ao Juízo da Comarca de Igarassu/PE que providencie o desentranhamento da decisão de pronúncia dos autos, vedando o acesso e a divulgação de seu conteúdo aos jurados, mandando certificar a condição de pronunciado do paciente, com a menção dos dispositivos legais nos quais está incurso.

(HC n. 309.816/PE, Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 11/3/2015)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCESSO DE LINGUAGEM. OCORRÊNCIA. MANTENÇA DO ACÓRDÃO INACESSÍVEL AOS JURADOS. DESNECESSÁRIA A DECRETAÇÃO DE NULIDADE. [...]

3. Desnecessária é a decretação da nulidade, pois suficiente e mais econômica é a providência de manter lacrado o acórdão atacado, ficando assim inacessível aos jurados, e certificando-se nos autos a conclusão do julgamento. Precedentes desta Corte.

(HC n. 138.489/BA, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/11/2014)

[...] X - Assim, não obstante o reconhecimento do excesso, em homenagem ao princípio da economia processual e tendo em vista que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurados formam o seu livre convencimento com base na prova contida nos autos, impõem-se determinar que o Juízo de primeiro grau providencie o desentranhamento do acórdão que julgou o recurso em sentido estrito, arquivando-o em pasta própria, determinando seja certificado nos autos a conclusão do julgamento.

XI - *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo de 1º grau providencie o desentranhamento do acórdão que julgou o recurso em sentido estrito, arquivando-o em pasta própria, mandando certificar nos autos a condição de pronunciado do Paciente, com a menção dos dispositivos legais nos quais incurso, prosseguindo-se no andamento do processo.

(HC n. 184.522/PR, Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 25/4/2014)

[...] 1. O defeito de fundamentação na pronúncia implica nulidade, por afrontar o princípio da soberania dos veredictos.

2. A pronúncia deve se limitar à indicação da materialidade do fato e à existência de indícios suficientes de autoria, uma vez que se trata de mero *judicium accusationis* (art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal).

3. A decisão de pronúncia e o acórdão que analisou o recurso em sentido estrito, ao proferirem verdadeiro juízo condenatório, incorreram no excesso de linguagem que poderá influir na convicção dos jurados, em prejuízo à defesa.

4. Não há que se falar em violação ao art. 619, do Código de Processo Penal, pois a matéria do excesso de linguagem não foi arguida no momento oportuno pelo recorrente e o Tribunal de origem entendeu pela nulidade relativa do vício apontado. Dessa forma, não se confunde a ausência de manifestação sobre o tema com o vício da omissão que autoriza a oposição dos aclaratórios.

5. O deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, é de competência do Tribunal do Júri.

6. Ausência de afronta ao art. 384, do Código de Processo Penal, pois o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica realizada pelo órgão acusador.

7. Recurso especial conhecido em parte e provido para reconhecer o excesso de linguagem, determinando-se que o Juízo de primeiro grau providencie o desentranhamento da pronúncia e do acórdão que julgou o recurso em sentido estrito, arquivando-os em pasta própria, mandando certificar nos autos a condição de pronunciado do recorrente, com a menção dos dispositivos legais nos quais ele foi julgado incurso, bem como o acórdão que manteve aquela decisão, prosseguindo-se o processo. [...]

(REsp n. 1.401083/SP, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 2/4/2014)

Ocorre que, consultando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, deparei-me com julgados de ambas as Turmas daquela Corte que têm



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado inadequada a providência aqui adotada.

Veja-se que, no julgamento do HC n. 103.037/PR (em 22/3/2011), da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Segunda Turma – ao examinar acórdão emanado deste Superior Tribunal que, ao reconhecer a existência de excesso de linguagem na sentença de pronúncia, determinou o envelopamento e arquivamento da peça – assentou que *a solução apresentada pelo Superior Tribunal de Justiça não só configura constrangimento ilegal imposto ao recorrente mas também dupla afronta à soberania dos veredictos assegurada à instituição do júri, tanto por ofensa ao Código de Processo Penal, conforme se extrai do art. 472, alterado pela Lei n. 11.689/2008, quanto por contrariedade ao art. 5º, inc. XXXVIII, al. c, da Constituição da República*, uma vez que **o acesso à decisão de pronúncia constitui garantia assegurada legal e constitucionalmente, de ordem pública e de natureza processual, cuja disciplina é de competência privativa da União**. Concluiu, daí, que a providência adequada é a anulação da sentença e os consecutivos atos processuais que ocorreram no processo principal.

No julgamento do RHC n. 122.909/SE (4/11/2014), ainda no âmbito da Segunda Turma, a solução foi idêntica, na linha do precedente anterior, eis a ementa (grifo nosso):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO DE TRIBUNAL EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCESSO DE LINGUAGEM DA DECISÃO CONFIRMATÓRIA DA PRONÚNCIA. DESENTRANHAMENTO DAS PEÇAS DO RECURSO SEM A DECLARAÇÃO DE NULIDADE: INVIABILIDADE. AFRONTA À SOBERANIA DO JÚRI.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de gerar nulidade absoluta o defeito de fundamentação na sentença confirmatória da pronúncia, passível de anulação, sob pena de afronta ao princípio da soberania dos veredictos. Precedentes.

2. Formado o Conselho de Sentença e realizada a exortação própria da solene liturgia do Tribunal do Júri, os jurados deverão receber cópias da pronúncia e do relatório do processo, permitindo-se-lhes o manuseio dos autos do processo-crime e o pedido ao orador para indicar a folha dos autos onde está peça lida ou citada.

3. Assentou-se neste Supremo Tribunal que Juízes e Tribunais, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciar os réus, devem submeter-se à dupla exigência de sobriedade e de comedimento no uso da linguagem, sob pena de ilegítima influência sobre o ânimo e a vontade dos membros integrantes do Conselho de Sentença, excedendo os limites da competência legal o órgão judiciário que, descaracterizando a natureza da decisão confirmatória da pronúncia, converte-a de juízo fundado de suspeita em inadmissível juízo de certeza. Precedente.

4. A solução apresentada pelo Superior Tribunal de Justiça representa constrangimento ilegal imposto ao Recorrente e também dupla afronta à soberania dos veredictos assegurada à instituição do júri, tanto ofender o Código de Processo Penal, conforme se extrai do art. 472, alterado pela Lei n. 11.689/2008, e por contrariar o art. 5º, inc. XXXVIII, al. c, da Constituição da República.

5. Recurso ao qual se nega provimento. Ordem concedida de ofício para determinar-se que o Tribunal de Justiça de Sergipe emita novo julgamento sem a formação da pasta decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, garantindo-se a soberania do júri, nos termos do decidido no precedente (Habeas Corpus n. 103.037).

Na Primeira Turma, o mesmo entendimento foi acolhido no julgamento do HC n. 123.311/PR, em 24/3/2015, da relatoria do Ministro Luiz Fux. Confira-se a ementa (grifo nosso):

[...] 1. O excesso de linguagem posto reconhecido acarreta a anulação da decisão de pronúncia ou do acórdão que incorreu no mencionado vício; e não o simples desentranhamento e envelopamento da respectiva peça processual, sobretudo em razão de o parágrafo único do artigo 472 do CPP franquear o acesso dos jurados a elas, na linha do entendimento firmado pela Primeira Turma desta Corte no julgamento de questão semelhante aventada no HC n. 103.037, Rel. Min. Cármen Lúcia, restando decidido que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça "... representa não só um constrangimento ilegal imposto ao Paciente, mas também uma dupla afronta à soberania dos veredictos do júri, tanto por ofensa ao Código Penal, conforme se extrai do art. 472, alterado pela Lei n. 11.689/2008, quanto por contrariedade ao art. 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c', da Constituição da República".

2. In casu, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu no acórdão proferido nos autos do recurso em sentido estrito qual o excesso de linguagem apto a influenciar o ânimo dos jurados; todavia, em vez de anular o ato judicial viciado, apenas determinou o seu desentranhamento, envelopamento e a certificação de que o paciente estava pronunciado.

3. Habeas corpus extinto, por ser substitutivo de recurso ordinário; ordem concedida, de ofício, para anular o acórdão proferido nos autos do recurso em sentido estrito, a fim de que outro seja prolatado sem o vício do excesso de linguagem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, diante da evidência de que o Supremo Tribunal Federal já firmou posição consolidada sob o tema, tenho como mais coerente acolher o entendimento lá pacificado, sob o risco de que, postergada tal providência, outros julgados deste Superior Tribunal venham a ser cassados, gerando efeitos maléficos na origem, sobretudo o atraso dos feitos relacionados ao Tribunal do Júri.

Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, acolho a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que, reconhecida a existência de excesso de linguagem na sentença pronúncia ou no acórdão confirmatório, a anulação da decisão é providência jurídica adequada.

No caso dos autos, conforme assinalei na decisão ora impugnada, há evidente excesso de linguagem na sentença de pronúncia (fls. 188/190):

[...] Embora a Corte de origem tenha afirmado que o magistrado se manifestou *de maneira moderada*, a leitura da sentença indica o contrário. Ora, ao afirmar que **inexistem dúvidas** quanto à autoria do homicídio doloso, bem como ao declarar **estar comprovado nos autos**, o magistrado acabou por expressar sua convicção pessoal quanto à culpa do acusado, o que pode influenciar a deliberação do júri. Confira-se a sentença (fls. 84/86 – grifo nosso):

[...] O fato denunciado ocorreu em 18.01.1992, na Rua Bela Vista, Bairro Brasília, nesta cidade de Arapiraca.

Narram os fatos, que acusado e vítima viviam constantemente discutindo. Que no dia do fato delituoso, o acusado estava dormindo, era vigia noturno, tendo acordado com os "berros" da vítima, e com os palavrões contra a pessoa da esposa do acusado. Nesse momento criou-se um atrito entre as partes, culminando com a morte de Cícero da Silva e na lesão corporal no filho deste, de nome José Cícero da Silva, provocada por uma das balas disparadas contra a pessoa da vítima.

As testemunhas ouvidas em juízo alegaram que a vítima era mau vizinho, dada a discutir com o acusado, devido as brincadeiras dos meninos de jogarem pedras nos telhados das casas vizinhas.

A materialidade dos crimes está evidenciada através do Auto de Exame Cadavérico de fls.22 e do Auto de Exame de Corpo Delito de fls. 23, onde consta que a vítima fatal faleceu em consequência de Hemorragia da Cavidade Abdominal, provocada pela ação dos 05 disparos de arma de fogo, e que a sobrevivente, sofreu lesões de natureza grave.

Não obstante o réu ter sido denunciado por homicídio doloso e lesão corporal dolosa, em concurso material, é patente que os fatos narrados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia não correspondem a tipificação que lhes foram dadas.

No que diz respeito ao Homicídio Doloso cometido contra a pessoa de Cícero da Silva, **inexistem dúvidas** (grifei).

Contudo, ao errar o alvo e atingir o menor José Cícero da Silva, responde o acusado como se tivesse tentado matar esta, embora tivesse direcionado os tiros contra a pessoa de Cícero da Silva, a vítima fatal.

Portanto, a vítima fatal, no presente caso, enseja a apreciação jurídica como vítima de homicídio e de tentativa de homicídio, em concurso formal.

Essa é a interpretação que vem sendo acatada pelos nossos Pretórios, como se pode observar no acórdão infra transcrito:

"O agente que, por erro de execução, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoas diversas, matando uma e gravemente lesionando outra, responde por homicídio doloso, em concurso formal com tentativa de homicídio doloso, em face do art. 73, primeira parte, do Código Penal." (TJ - SP Ac. Do 2". Gr. De Cams, in ADCOAS 8158485).

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, bem como os princípios de direito aplicáveis a espécie sub-júdice, com base no art. 408 do C. P. Penal julgo procedente a ação, PRONUNCIANDO, como pronunciado tenho o acusado EDUARDO CÍCERO ROMÃO, brasileiro, casado, vigilante, filho de Cícero Romão Batista e de Petronilha Maria da Conceição.

Pelo crime de homicídio doloso, (art. 121 caput), em concurso formal com tentativa de homicídio doloso, (art.73, primeira parte), todos do C. Penal, o pronuncio como incurso nas penas dos arts. 121, caput, e 14, II, c/c o art. 121, todos do Código Penal Brasileiro, **em virtude de estar comprovado nos autos, ser ele o autor do delito praticado nas pessoas das vítimas Cícero da Silva e José Cícero da Silva** (grifei).

Submeto-o a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, na primeira sessão desimpedida.

Estando o acusado Eduardo Cícero Romão em lugar incerto e não sabido, conforme certidão de lis. 44v, deixo de conceder os benefícios do art 408, § 2º., do C. P. Penal, decretando, como decretado tenho sua Prisão Preventiva.

Expeça-se o Mandado de Prisão Preventiva. [...]

Em face do exposto, **dou provimento** ao agravo regimental a fim de, reconhecida a existência de excesso de linguagem na sentença de pronúncia, anular a sentença, determinando que outra seja prolatada, sem o vício apontado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0060127-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.442.002 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05508823519998020058 3141992 31492 5508823519998020058

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO CÍCERO ROMÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO CÍCERO ROMÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.